

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2012, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1993 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a administradora de cartão de crédito a informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor acompanhado do respectivo título de estabelecimento.

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a administradora de cartão de crédito a informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome de fantasia). Além desta cláusula, a proposição também traz um segundo artigo, que determina que sua vigência se dará a partir de cento e oitenta dias após a publicação da eventual lei que resultar de sua tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Depois de apreciada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição será remetida à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde será submetida a decisão terminativa.

Na justificação, o autor argumenta que o nome empresarial, que hoje as administradoras de cartão fazem constar na fatura, não é suficiente para que o consumidor possa se lembrar com precisão de qual foi o estabelecimento em que efetivamente realizou a despesa. Com isso, torna-se difícil para o usuário conferir o rol de despesas mensais.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a proposição atende os requisitos formais. Compete à União, privativamente, legislar sobre política de crédito, a teor do art. 22, VII, da Constituição; e, concorrentemente, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, a teor do art. 24, VIII, também da Constituição. Ao mesmo tempo, o art. 48, inciso XIII, da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, sendo, assim, legítima a iniciativa parlamentar da proposta, nos termos dos dispositivos citados da Constituição Federal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, as propostas observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seus trâmites observaram o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes à política de crédito.

No mérito, é de se destacar, primeiramente, que a proposição irá facilitar em muito a conferência dos extratos de cartão de crédito por parte dos usuários desse instrumento de pagamentos. De fato, a apresentação apenas do nome comercial do estabelecimento dificulta a identificação, pelo consumidor, do efetivo local da compra. Não se vislumbra qualquer aumento de custos ou dificuldades operacionais decorrentes da adoção da proposta, o que, em tese, poderia prejudicar os usuários de cartão de crédito, com eventual repasse de custos para o consumidor final.

Por outro lado, é relevante considerar que, para alguns consumidores, a não explicitação do nome de fantasia do estabelecimento em

que adquiriu bens ou serviços seja vantajosa sob a perspectiva da preservação da privacidade ou da intimidade.

Tendo em vista, entretanto, que sendo a análise desta Comissão tipicamente de caráter econômico – e sabendo-se que a esta avaliação seguir-se-á a apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde considerações relativas à privacidade poderão ser melhor sopesadas com as vantagens inerentes à proposição – entendemos que os ganhos econômicos da proposta devem ser o único foco do julgamento de seu mérito nesta oportunidade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator